



**LEI Nº 824/2021**

*“Institui no Município de Sarzedo a Política Municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como sua Carteira de Identificação (CIPTEA).*

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Sarzedo, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA), que tem a finalidade de auxiliar na identificação da pessoa diagnosticada, garantindo a atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos do município.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência, toda pessoa com transtorno do espectro autista para os fins legais especificado, nos termos da Lei Federal nº 13.977/2020, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para inclusão em todos os direitos e prerrogativas garantidas pela Lei Federal nº 12.764/12 art. 1º, § 1º, incisos I e II, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Portanto, o Município de Sarzedo em observância das presentes leis, institui o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Parágrafo Único:** Fica garantido atendimento prioritário para a pessoa autista, devidamente identificada pela CIPTEA, em todos os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei Federal nº 10.048/2000, conforme estabelecido pelo art. 1º, § 3º da Lei Federal nº 12.764/12, podendo valer-se da fita quebra-cabeça símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.



**Art. 3º** A CIPTEA será expedida sem custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I** – Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

**II** – Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

**III** – Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

**IV** – Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 1º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todo o território municipal.

§ 2º O relatório médico exigido no *caput* possui validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos em lei.

**Art. 4º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

**I** – A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento a pessoa com transtorno do espectro autista;

**II** – A participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;



**III** – A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

**IV** – O estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

**V** – A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações;

**VI** – O incentivo à formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

**VII** – O estímulo à pesquisa científica e a capacitação, firmando convênio com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com diagnóstico espectro autista.

**Art. 6º** O programa deverá contar com o acompanhamento do aluno da Rede Municipal de Ensino, durante todo o período escolar por equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e neurologista após diagnóstico precoce.

**Art. 7º** Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o Poder Executivo poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 8º** Para fins de aplicação do art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no âmbito do Município de Sarzedo, a empresa privada deverá, na proporção prevista na Lei, preencher de dois a cinco por cento das suas vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, sendo incluídas nesta última, as pessoas com transtorno do espectro autista, habilitadas.

**Art. 9º** A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 10º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de cento e vinte dias a partir da data de sua publicação.



**Art. 11º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 14 de julho de 2021.

**Marcelo Pinheiro do Amaral**

**Prefeito Municipal**